

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a estabilidade no emprego dos empregados responsáveis por pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492-A:

“Art. 492-A. Os empregados, pais ou responsáveis legais por pessoa com deficiência, não poderão ser despedidos senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas, observadas, no que couber, as disposições desse Capítulo. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência é um dos maiores desafios que a moderna sociedade inclusiva tem diante desse novo século XXI. Cremos já haver superado a indiferença tranquila e preconceito que condenavam esse cidadão à exclusão, à pobreza e à uma vida marginal. De fato, nossa legislação constitucional e infraconstitucional, felizmente, já incorporou um conjunto de normas jurídicas importantes, que aponta firmemente na direção da inclusão social. Porém, superada a barreira da indiferença jurídica, resta-nos ainda um longo percurso no sentido de dar efetividade ao direito de a pessoa com deficiência integrar-se de forma produtiva e autossuficiente à sociedade como cidadão pleno de direitos.

Nesse sentido, urge garantir à pessoa com deficiência a estabilidade familiar para dar-lhe o suporte diário necessário à sua manutenção e ao seu desenvolvimento. Como corolário disso, deve-se mirar a estabilidade no emprego dos pais ou dos responsáveis legais.

Ninguém ignora as tremendas dificuldades que se apresentam aos pais das pessoas com deficiência. Se, para todo e qualquer pai ou mãe, a garantia da renda advinda do emprego é fundamental na manutenção do lar, no caso dos empregados de que trata esse projeto, a perda do emprego potencializa os prejuízos e amarguras do desemprego e implica uma barreira adicional, muitas vezes, intransponível, para continuar a dar suporte ao filho com deficiência.

Desse modo, ao propormos a estabilidade no emprego aos empregados nessa condição, estamos estendendo uma mão firme a essas famílias de modo a amparar a pessoa com deficiência. Não se trata, de modo algum de um privilégio, mas sim de uma contrapartida justa ao ônus da inclusão social que esses pais, via de regra, assumem sem qualquer auxílio do Estado, nem mesmo a oferta de serviços básicos.

Por fim, a Constituição Federal, em seu art. 7º, I, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à

melhoria de sua condição social a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Vicentinho Júnior
Deputado Federal
(PR/TO)

